

APROVADO

Autor: **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0002/26-PGJ**

Protocolo nº:

Data: 12/02/2026

Assunto: Altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0002/26-PGJ

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Ementa: Altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 24/02/2026

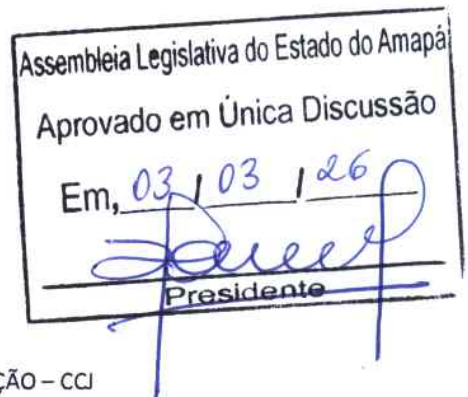


Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0042/2026/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0002/26-PGJ

AUTORIA : Procuradoria Geral de Justiça

EMENTA : Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

RELATORIA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0002/26-PGJ, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que busca alterar a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da 5ª Sessão Ordinária, em 19/02/2026, deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo

do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever, especificamente, o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Procurador-Geral de Justiça, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Nesse sentido, ao Ministério Público Estadual compete deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa interna, em conformidade com o art. 145, *caput*, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 145. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Da leitura do artigo *supra*, verifica-se que a organização administrativa do Ministério Público Estadual deverá ser tratada por lei formal, que, no presente caso, se refere à legislação ordinária, ou seja, não complementar, pois trata de estrutura administrativa ministerial em sentido amplo.

Por essa razão, a matéria é efetivamente pertencente à legislação ordinária, não havendo violação dos dispositivos constitucionais que preveem a forma expressa de lei complementar para os temas de organização, atribuições e estatuto interno do Ministério Público.

Pois bem, o projeto, portanto, visa a alterar legislação vigente sobre as carreiras e cargos internos ao *Parquet* Estadual, que é a Lei Estadual nº 2.621/2021, para fins de estabelecer o recebimento de indenização ou de compensação por servidores em plantão fora do expediente normal, nos termos do que já prevê o art. 70, incisos II e III, que já determinam o seguinte, como segue:

Art. 70. Os servidores do Ministério Público farão jus, além de outras previstas na legislação vigente, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral, às seguintes vantagens e indenizações:

[...]

II - compensação ou conversão, em espécie, do plantão cumprido no período do recesso administrativo, havendo disponibilidade orçamentária;

III - conversão, em folga, dos dias trabalhados em regime de plantão, nos finais de semana e feriados;

Para melhor entendimento desta Comissão, abaixo, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência dos dispositivos da Lei Estadual nº 2.621/2021 que a proposta em análise pretende alterar, como segue:

Lei Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021	Projeto de Lei nº 0002/26-PGJ
Autor: Ministério Público do Estado do Amapá (alterada pela Lei n. 2.791, de 22.12.2022; Lei nº 2.827, de 16.03.2023; Lei 3.111, de 18.07.2024; Lei 3.141, de 12.12.2024; Lei 3.227, de 27.05.2025; Lei 3.271, de 14.07.2025) <i>Organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.</i>	
Art. 73. Ao servidor investido em função de confiança, cargo de provimento em comissão ou cedido com recebimento de gratificação, em relação aos plantões, fará jus aos mesmos direitos previstos no art. 70, II e III, da presente Lei. <i>(redação dada pela Lei n. 2.791, de 22.12.2022)</i> Parágrafo único. Nos dias de expediente normal o exercício ao cargo de confiança, cargo de provimento em comissão ou cedido com recebimento de gratificação exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser escalado para plantões, sem limite de horário, sempre que houver interesse da Administração, sem recebimento de indenização ou compensação. <i>(incluído pela Lei n. 2.791, de 22.12.2022)</i>	Art. 73. O servidor do Ministério Público do Estado do Amapá que for designado para o exercício de plantão, fará jus ao recebimento de contraprestação em folga ou pecúnia, conforme disciplinado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Parágrafo único. O recesso administrativo será disciplinado por ato próprio, sendo que, naquele período, os servidores designados para o exercício do trabalho realizarão os plantões do período, sendo vedada a dupla contraprestação pela administração.
Art. 74. Em nenhuma hipótese a jornada excedente poderá ser superior a 2 (duas) horas diárias, exceto em dias não úteis, quando poderá ser designado para plantões, aplicando-se ao caso as disposições do inciso III, do artigo 70, da presente Lei. <i>(redação dada pela Lei n. 2.791, de 22.12.2022)</i>	Art. 74. Para fins de percepção da compensação por plantão, é imprescindível a apresentação do relatório. Parágrafo único. O exercício de plantão remoto ou fora dos limites territoriais da respectiva unidade plantonista, será regulamentado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça."

À continuação, quanto aos demais aspectos regimentais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois:

i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico estadual; e ii) não se trata de matéria

pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não observamos vícios. Como se percebe na Exposição de Motivos do Procurador-Geral de Justiça, Sr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, a propositura busca o seguinte, *in verbis*:

"O Art. 73, caput, da Lei nº 2.621/2021 já assegura a estes servidores os mesmos direitos de conversão em folga ou conversão em espécie dos dias trabalhados em regime de plantão, conforme previsto nos incisos II e III do Art. 70. Portanto, a parte final do seu Parágrafo Único encontra-se em desarmonia com o espírito da Lei, que é reconhecer e compensar o esforço extraordinário. A alteração se justifica para: I - garantir a coerência e a harmonia do texto legal, alinhando o Parágrafo Único ao caput do Art. 73, que já assegura compensação ou indenização. II - valorizar a dedicação integral exigida desses servidores de chefia e assessoramento, cujos plantões são essenciais para a continuidade do serviço público ministerial. III - delegar ao Colégio de Procuradores a competência para regulamentar os critérios e a forma dessa indenização ou compensação, conferindo à norma a flexibilidade necessária para se adequar às necessidades da Administração e à disponibilidade orçamentária."

Por fim, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, da redação e da alteração das leis estaduais, não observamos problemas. Contudo, para melhor visualização da proposição com fins de eventual sanção e promulgação, sugerimos a utilização dos pontilhados, nos termos da Redação Final anexa.

Ante todo o exposto, opina-se, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0002/26-PGJ, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 0002/26-PGJ.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI Nº 0002/26-PGJ

AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça

Altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 73 e 74 da Lei nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O servidor do Ministério Público do Estado do Amapá que for designado para o exercício de plantão, fará jus ao recebimento de contraprestação em folga ou pecúnia, conforme disciplinado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O recesso administrativo será disciplinado por ato próprio, sendo que, naquele período, os servidores designados para o exercício do trabalho realizarão os plantões do período, sendo vedada a dupla contraprestação pela administração.

Art. 74. Para fins de percepção da compensação por plantão, é imprescindível a apresentação do relatório.

Parágrafo único. O exercício de plantão remoto ou fora dos limites territoriais da respectiva unidade plantonista, será regulamentado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 8ª Sessão Ordinária

DATA 03 / 03 / 2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0042/2026/CCJ/AL que aprova o PLO nº 0002/26-
P6J

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

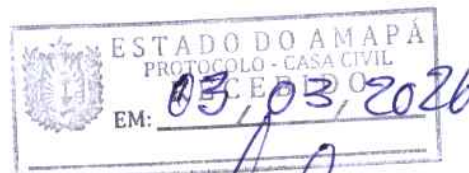


OFÍCIO Nº. 0077/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 03 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0002/26-PGJ**



Maria Denza dos Santos
Assessoria Técnica da Coordenação
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0002/2026-PGJ, de autoria do Ministério Público do Estado do Amapá, que altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

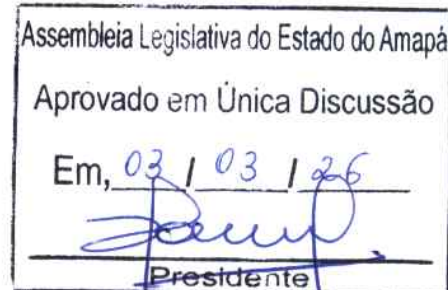
A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 03 de março de 2026.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0002/26-PGJ
Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 73 e 74 da Lei nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O servidor do Ministério Público do Estado do Amapá que for designado para o exercício de plantão, fará jus ao recebimento de contraprestação em folga ou pecúnia, conforme disciplinado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O recesso administrativo será disciplinado por ato próprio, sendo que, naquele período, os servidores designados para o exercício do trabalho realizarão os plantões do período, sendo vedada a dupla contraprestação pela administração.

Art. 74. Para fins de percepção da compensação por plantão, é imprescindível a apresentação do relatório.

Parágrafo único. O exercício de plantão remoto ou fora dos limites territoriais da respectiva unidade plantonista, será regulamentado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de março de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



"Art. 94-A. Os ocupantes do cargo de Técnico Ministerial, Especialidade "Motorista", pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Amapá, passarão a integrar o quadro de cargos em extinção, de forma gradual, por vacância, na data da publicação desta Lei, asseguradas todas as garantias e vantagens do cargo quando ainda existente"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 142594

LEI Nº 3.448 DE 24 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, para prever o recebimento de indenização ou compensação por servidores em plantão fora do expediente normal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 73 e 74 da Lei nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O servidor do Ministério Público do Estado do Amapá que for designado para o exercício de plantão, fará jus ao recebimento de contraprestação em folga ou pecúnia, conforme disciplinado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O recesso administrativo será disciplinado por ato próprio, sendo que, naquele período, os servidores designados para o exercício do trabalho realizarão os plantões do período, sendo vedada a dupla contraprestação pela administração.

Art. 74. Para fins de percepção da compensação por plantão, é imprescindível a apresentação do relatório.

Parágrafo único. O exercício de plantão remoto ou fora dos limites territoriais da respectiva unidade plantonista, será regulamentado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 142595

DECRETO Nº 1834 DE 24 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Exonerar **Hilza Palheta de Normandia** da função comissionada de Secretário Escolar da E. E. Florença Torres de Araújo, **Código CDI-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 25 de março de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 142596

DECRETO Nº 1835 DE 24 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Nomear **Hilza Palheta de Normandia**, ocupante do cargo de Professor, Classe C2, Matrícula nº 0031536-2-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Escolar da E. E. José de Anchieta, **Código CDI-3**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 25 de março de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 142597

DECRETO Nº 1836 DE 24 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Nomear **Paula Patrícia da Cruz Pinto**, ocupante do cargo de Cuidador, Matrícula nº 1010671-5-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Escolar da E. E. José Fernandes da Silva, **Código CDI-1**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 25 de março de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 142598

DECRETO Nº 1837 DE 24 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 167, de 31 de dezembro de 2024 e com o Decreto nº 0531, de 20 de janeiro de 2025, que aprovou o Estatuto Social da Fundação de Saúde Amapaense,

RESOLVE:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 26 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0002/26-PGJ, que contém 13 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento